



Número: **0100698-07.2018.8.20.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **24/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JADINA LARYSSE DE ARAUJO (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES registrado(a) civilmente como ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
94377143	30/01/2023 15:43	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

---

Processo: 0100698-07.2018.8.20.0113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADINA LARYSSE DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada por **JADINA LARYSSE DE ARAUJO**, já qualificado nos autos, representado por seu advogado legalmente habilitado, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada aos autos.

Informa a parte demandante em Petição Inicial que no dia 01 de junho de 2017 sofreu acidente automobilístico. Em consequência do sinistro, sofreu diversas lesões corporais.

Em razão da fatalidade supramencionada, sofre com limitação permanente nos membros.

Informa que protocolou pedido administrativo de indenização pelo sinistro, porém teve seu pedido negado pela parte demandada.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos para condenar a seguradora ré ao pagamento do valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica.

Justiça gratuita deferida em ID 50547959.

Em ID 50547960, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. apresentou sua contestação. Em sede de preliminares, alegou tempestividade e desinteresse em audiência conciliatória.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais por ausência de prova da alegada invalidez permanente, tendo apresentado os quesitos a serem analisados no momento da realização da perícia.

Em ID nº 55756508 foi juntada impugnação à Contestação.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado em ID 91052493, onde consta que, em razão do acidente, o requerente ficou com as seguintes lesões permanentes: a); membro inferior esquerdo, com comprometimento de 50% (cinquent por cento).

A parte demandada se manifestou sobre o laudo em ID 91834990.

A parte demandante se manifestou sobre o laudo em ID 91128993..

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pela autora em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 01 de junho de 2017, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 1.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput*, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No caso em análise , o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT, acostado em ID 91052493 dos autos, elaborado pelo médico judicialmente nomeado para o ato, realizado no dia 26 de outubro de 2022, indicou que a demandante ficou com as seguintes debilidades permanentes:

**a) membro inferior esquerdo, com comprometimento de 50% (cinquenta por cento);**

Pois bem, analisando a lesão à luz do que estipula a tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), a **perda integral anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** deve ser indenizado com o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa em **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ocorre que a lesão do autor comprometeu apenas 50% da função do **membro inferior esquerdo**, razão pela qual a indenização deve ser limitada a 50% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Dessa forma, considerando que não houve adimplemento de qualquer valor em seara administrativa, conclui-se que a indenização devida ao demandante importa no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** à título de indenização pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

Condeno a parte demandada em custas e despesas processuais.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Inexistindo pedido de execução nos 06 (seis) meses subsequentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime.

AREIA BRANCA /RN, 30 de janeiro de 2023.

**CLÁUDIO MENDES JÚNIOR**  
Juiz de Direito  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)